



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502862-53.2009.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MUNICÍPIO DE BAURU, é apelado NEIDE GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0502862-53.2009.8.26.0071

APELANTE: MUNICÍPIO DE BAURU

APELADO: NEIDE GOMES

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 34942

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS e Taxas Mobiliárias - Exercícios de 2005 a 2007 - Execução ajuizada em dezembro de 2009 e extinta em dezembro de 2023 - Prescrição configurada - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas ao recebimento de seu crédito - Morosidade que se atribui à exequente - Aplicação dos Temas 566 a 571 do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto por **MUNICÍPIO DE BAURU**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 44/45, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente e invoca em seu prol, o entendimento contido no teor da Súmula nº 106 do STJ.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se

critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

No caso concreto, a execução fiscal para cobrança de ISS e taxas mobiliárias dos exercícios de 2005 a 2007 foi distribuída em dezembro de 2009.

Houve a primeira tentativa de citação do devedor em 12.07.2011 com resultado negativo, conforme AR juntado às fls. 06 vº. O Município tomou ciência da não localização do devedor em 23.09.2011 (fls. 07).

Desde então, observa-se que, até a data da sentença de extinção (13.12.2023), não foram localizados bens passíveis de penhora, ficando os autos sem qualquer movimentação útil por parte da exequente a fim de satisfazer os créditos tributários por mais de 6 (seis) anos.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, não se podendo eternizar o processo sem que a exequente adotasse, a tempo e modo, as providências necessárias para o recebimento de seu crédito.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito do REsp nº 1.340.553/RS (Temas nº.s 566, 567, 568, 569, 570 e 571), DJe 16.10.2018, fixou as seguintes teses:

Tema 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Temas 567/569: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tema 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a

feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".

Temas 570/571: *"A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".*

A sentença, acertadamente, afastou o entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e reconheceu a ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente, considerando a inércia da Fazenda Municipal.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito, o que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dessa forma, a sentença está em consonância com o entendimento que fixou as teses acima transcritas, especialmente, aquela em que se relaciona a eventual não localização seja do executado, seja de bens penhoráveis, aplicando-se o prazo de 01 ano que se acresce ao lapso prescricional quinquenal.

Não se verificou no caso concreto, portanto, qualquer termo suspensivo ou interruptivo e nem tampouco o atraso pelos mecanismos da Justiça, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da prescrição intercorrente com a consequente extinção da execução fiscal.

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a citação do devedor a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da prescrição, afastado o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contido na Súmula 106 do STJ.

Portanto, agiu com acerto o Magistrado “a quo” ao reconhecer a prescrição e julgar extinta a execução fiscal, razão pela qual a sentença merece ser mantida.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator